



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail: cedi@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000219-21.2020.8.16.0089

Trata-se de recuperação judicial movida pelas empresas **AGRO INDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA, ÁLCOOL IBAITI.LTDA (DAIL), CLARION S/A AGROINDUSTRIAL, MANACA AGROPECUARIA LIMITADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO e MANACÁ TRANSPORTES LTDA.**

Tendo o Administrador Judicial apresentado pareceres aos movs. 34855.1, 34911.1 e 34942.1, vieram os autos conclusos para deliberação acerca dos requerimentos formulados posteriormente à decisão de mov. 34768.1.

Passo, então, a decidir.

1. Defiro os pedidos de habilitação formulados aos movs. 34798.1, 34827.1, 34837.1, 34888.1 e 34894.1 e 35194.1, bem como os pedidos de desabilitação acostados aos movs. 34797.1 e 34811.1. **À Secretaria, para que proceda conforme requerido.**

2. No tocante aos pedidos de expedição de alvarás, cumpre registrar que tal será feito em consonância com a ordem de pagamento estabelecida na lista acostada ao mov. 35196.2, uma vez sanadas as divergências suscitadas pelos credores.

3. Na petição de mov. 33559.1, os terceiros interessados Vanderlei Luis Delatorre e Eva Ferreira Lima Delatorre, por meio de seu advogado, apresentaram proposta de aquisição da “Fazenda Palmeira”, registrado sob a matrícula n. 099, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Novo Jardim/TO, tendo sido ofertado o valor de R\$ 2.910.000,00 (dois milhões, novecentos e dez mil reais), a ser pago da seguinte forma: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), à vista; b) R\$ 1.910.000,00 (um milhão novecentos e dez mil reais), em 10/01/2024, via boleto ou transferência bancária.

Na petição de mov. 34847.1, as recuperandas pugnaram pela homologação da proposta, de valor superior àquele resultante da avaliação do imóvel – R\$ 2.850.760,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil, e setecentos e sessenta reais) –, conforme laudo de mov. 34847.2.

No mov. 34855.1, o Administrador Judicial manifestou concordância com a proposta de aquisição do imóvel, ressalvada a necessidade de efetiva demonstração do direcionamento do produto obtido com tais alienações, para fins de confecção dos futuros relatórios mensais de atividades.

O Ministério Público, em manifestação de mov. 35202.1, declinou parecer favorável à alienação, com a ressalva de que devem os proponentes ser intimados para que corrijam as datas do pagamento constantes da proposta, considerando que a previsão de pagamento já foi ultrapassada.

No petitório de mov. 35204.1, os interessados aduziram que efetuarão o pagamento integral do valor à vista, uma vez ultrapassada a previsão de 10.01.2024.



3.1. Diante disso, e havendo manifestações favoráveis por parte do Administrador Judicial e do Ministério Público, também considerando que a proposta de aquisição do imóvel em questão, no importe de R\$ 2.910.000,00 (dois milhões, novecentos e dez mil reais), se deu por preço superior ao valor de mercado do bem, conforme laudo de avaliação acostado ao mov. 34847.2, **HOMOLOGO** referida proposta, **ressalvada a necessidade de as recuperandas demonstrarem o direcionamento do produto das vendas dos imóveis alienados nos relatórios mensais de atividades**, conforme já determinado na decisão de mov. 32680.1.

3.2. Uma vez efetuado o depósito judicial do **valor total** da transação, e o pagamento das custas processuais pertinentes, expeça-se o competente **auto de arrematação**, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil.

3.3. Não sobrevindo impugnações, na forma do artigo 903, §§ 2º e 3º, do CPC, **certifique-se** o trânsito em julgado da presente decisão.

3.4. Na sequência, uma vez comprovado o recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos* e das custas processuais pertinentes, expeça-se **carta de arrematação**, com o respectivo **mandado de imissão na posse do imóvel** registrado sob a matrícula n. 099, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Novo Jardim/TO

3.5. Após a expedição do auto de arrematação, se não apresentadas quaisquer insurgências, na forma do artigo 903, § 1º, do CPC, **defiro**, desde logo, a expedição de **alvará/ofício de transferência** em favor das recuperandas.

4. Na petição de mov. 34796.1, o credor **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, titular de crédito requereu a intimação das recuperandas para comprovar o cumprimento do plano, mediante a apresentação do comprovante de pagamento da primeira parcela referente ao crédito de que é titular, uma vez que o plano de recuperação judicial estabeleceu carência de 24 (vinte e quatro) meses para pagamento dos credores quirografários.

Em parecer de mov. 34911.1, o Administrador Judicial esclareceu que, apesar de não se opor à pretensão de intimação das recuperandas, entende que deve o solicitante ser intimado para comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no item 6 do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras no seq. 9627.2. Isso porque, conforme disposto no modificativo, “o credor que não enviar as informações para efetivação dos depósitos conforme mencionadas neste item, terá seu valor retido pelo GRUPO CLARION”, tendo afirmado ser essa, provavelmente, a razão pela qual o Banco Itaú não veio a receber.

Assim sendo, intime-se o credor **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento dos requisitos previstos no item 6 do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras no seq. 9627.2.

Após, intime-se o Administrador Judicial para apresentação de parecer, em igual prazo.

5. Embargos de declaração opostos ao mov. 34814.1, pelo credor **ROBERTINO LUIZ**, nos quais aduz ter este Juízo incorrido em omissão, ao ter deixado de determinar que o Administrador Judicial se manifestasse a respeito da impugnação por ele apresentada e acostada ao mov. 33565.1 dos autos.



Verifica-se, contudo, que o Administrador Judicial, no parecer de mov. 34855.1, analisou o pedido formulado pelo credor, tendo consignado que iria promover as retificações necessárias, no tocante aos dados bancários informados.

Por tais razões, reputo **prejudicado** o pedido formulado em sede de embargos de declaração.

6. Na petição de mov. 34840.1, a advogada Dra. Doralice Francisca Garcia pleiteou a reserva de honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito devido ao credor Túlio César Ferreira da Silva, alegando ter patrocinado seus interesses durante o trâmite da ação trabalhista que gerou o crédito habilitado nestes autos de recuperação judicial. Sustentou que os advogados Adriano Damim e Luiz Henrique Carli obtiveram procuração do credor, datada de 20.09.2021, sem que tenha havido qualquer comunicação de revogação do mandato. Em virtude disso, os referidos advogados tiveram seus dados bancários inscritos na lista de pagamentos acostada pelo Administrador Judicial. Afirmou, ainda, que ingressou com pedido de habilitação de crédito nos autos n. 002912-41.2021.8.16.0089, razão pela qual, tendo patrocinado os interesses do credor tanto no bojo da reclamatória trabalhista quanto perante este Juízo, é de rigor a reserva dos honorários contratuais.

O Administrador Judicial, no parecer de mov. 34911.1, entendeu pertinente a intimação dos atuais procuradores do credor, a fim de que possam se manifestar sobre os fatos narrados.

Assim sendo, **intimem-se** os advogados **Dr. Adriano Damim (OAB/PR 4.719)** e **Luiz Henrique Carli (OAB/MT 8.559)**, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, se manifestem sobre os fatos relatados na petição de mov. 34840.1, prestando os esclarecimentos que reputarem necessários e requerendo o que entenderem de direito.

7. Ciente do acórdão anexado ao mov. 34857.1.

8. Ciente da cessão de crédito noticiada ao mov. 34885.1, pela credora **Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS**.

Habilite-se a atual credora, **ENFORCE TRAVESSIA NPL**, para futuras intimações.

9. Na petição de mov. 34894.1, a credora **ARIADNA FERREIRA DOS SANTOS ALBUQUERQUE** afirmou ser titular de crédito de origem trabalhista, requerendo, por isso, a respectiva habilitação nos presentes autos.

Indefiro o pedido, porquanto o pleito de habilitação de crédito deve ser deduzido em procedimento autônomo e incidental, distribuído por dependência a estes autos, não sendo adequada esta via procedimental para a adoção de tais providências.

Assim sendo, intime-se o Administrador Judicial, para cumprimento dos termos do artigo 4º da Portaria 38/2021 deste Juízo (*Havendo pedido de habilitação de crédito ou impugnação de crédito protocolado nos autos principais, de forma errônea, independentemente de decisão judicial, deverá a*



Administração Judicial comunicar via e-mail o advogado subscritor da inadequação da via eleita. O cumprimento da diligência deverá ser comunicado nos autos de forma genérica, sendo facultada a juntada da cópia do e-mail nos autos).

10. À Secretaria, para que cumpra conforme solicitado no ofício de mov. 34897.2.

11. O credor **JAVET PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, no petitório de mov. 34904.1, pugnou pela prestação de esclarecimentos em relação ao fato de ter sido indeferida o pagamento de seu crédito, de natureza quirografária, nos termos da decisão de mov. 32877.1, ao passo em que, no parecer de mov. 32997.1, o Administrador Judicial teria admitido a realização do pagamento do crédito devido à também credora quirografária Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo S.A.

Em virtude disso, intime-se o Administrador Judicial, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, se manifeste sobre a referida petição, prestando os esclarecimentos que entender pertinentes.

12. Habilite-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com vistas à representação judicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nos presentes autos, conforme postulado em mov. 34933.1.

13. Ciente da cessão de crédito informada na petição de mov. 34944.1. **Habilite-se** conforme requerido.

14. Na petição de mov. 34945.1, a advogada Dra. Djeine Roque Félix pugnou por esclarecimentos, por parte do advogado Dr. Murilo Zambiazzi, em relação ao crédito devido ao credor Moisés Ferreira da Silva, diante das informações veiculadas no item 3 da petição de mov. 33028.1.

Assim sendo, intime-se o referido advogado, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, preste os esclarecimentos solicitados, devendo informar e comprovar o efetivo recebimento do crédito pelo indigitado credor.

Outrossim, **acolho** o pedido também veiculado na petição de mov. 34945.1, para determinar que o Administrador Judicial proceda à **retificação** da lista de pagamentos acostada ao mov. 35196.4, tendo em vista que dela consta o advogado Murilo Zambiazzi como representante habilitado ao recebimento dos créditos devidos aos credores **AILTON VECCHIA DE OLIVEIRA, FRANCISCO LANES NUNES LIMA, HELTON RIBEIRO DE ALMEIDA, VILMAR GOMES NASCIMENTO e NOÉ DELUQUI FONSECA.**

Não obstante, a decisão de mov. 34768.1 determinou a expedição de alvarás em nome, exclusivamente, dos mencionados credores, segundo o percentual de **70% (setenta por cento)** sobre o valor de seus respectivos créditos.

Quanto ao percentual restante, de **30% (trinta por cento)**, referente aos honorários advocatícios contratuais, foi determinando que permanecesse depositado em conta judicial vinculada a



estes autos, para que, assim o querendo, qualquer dos advogados interessados pudesse propor ação ordinária autônoma, sem qualquer dependência a este processo de recuperação judicial, com vistas à produção de provas em torno das alegações de vício da representação processual.

Assim, ao Administrador Judicial, para que proceda à **retificação** da lista de mov. 35196.4, devendo incluir as contas bancárias informadas em mov. 35203.1, as quais são de titularidade dos credores em questão, tendo por objeto o pagamento de 70% (setenta por cento) do crédito que lhes é devido.

15. Manifestem-se o Administrador Judicial e as recuperandas, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre os termos da petição de mov. 35197.1.

16. Sobre o contido na petição de mov. 35205.1, manifestem-se o Administrador Judicial e as recuperandas, no prazo de **15 (quinze) dias**.

17. Ciente da decisão acostada ao mov. 35207.1.

18. Defiro as penhoras no rosto dos autos, solicitadas nos ofícios acostados aos movs. 34887.1, 34916.1 e 35201.1. Proceda-se às anotações necessárias.

19. Dos pedidos de sucessão processual

Havendo parecer favorável por parte do Administrador Judicial (mov. 34855.1), habilitem-se os herdeiros dos falecidos credores **ADÃO MOREIRA GRACIANO, AIRTON ALEXANDRINO DOS SANTOS** e **ANTÔNIO ALVES**.

Quanto à falecida credora **LUCÉLIA MEADO DA CRUZ CARVALHO**, intime-se a respectiva procuradora, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, junte aos autos procuração outorgada pelos sucessores da *de cujus*, outorgando-lhe poderes para representação dos interessados neste feito.

Após, vistas ao Administrador Judicial, para manifestação.

20. Na petição de mov. 34292.1, o credor Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), representado pela Caixa Econômica Federal, afirmou ser titular de crédito em face das recuperandas, nos autos de execução fiscal n. 5001897-77.2016.4.04.7013, em trâmite perante a 10ª UAA em Ibaiti, por contribuições não recolhidas ao FGTS. Sustenta que o crédito do FGTS goza de garantia especial, equiparado ao crédito trabalhista, que prevalece mesmo em face de crédito fiscal da União, conforme artigo 2º, § 3º, da Lei n.º 8.844/1994. Assim, pugna para que o referido crédito seja quitado com prioridade em relação aos demais, devendo ser equiparado ao crédito trabalhista.

No parecer de mov. 34855.1, o Administrador Judicial esclareceu que, *em se tratando de crédito extraconcursal, não se sujeitando, portanto, aos rigores da legislação recuperacional, e inexistindo informações a respeito da prática de atos expropriatórios em bens de titularidade das recuperandas, objetivando o pagamento de tais créditos, entendemos que, ao menos neste momento processual, não seja o caso de qualquer espécie de ingerência deste juízo. Caso o credor pretenda ver recebido seu crédito no*



bojo destes autos, o que se admite apenas por argumentação, sugerimos que se habilite no incidente de concurso de preferências, instaurado de ofício pelo juízo (seq. 24191.1 - item 8.1), oportunidade em que, em conjunto com os demais credores extraconcursais que também se dizem detentores de preferências legais, será dirimida a ordem de entrega de dinheiro na forma do que dispõe o art. 908 do CPC.

Acolho, na íntegra, a manifestação exarada pelo Administrador Judicial, uma vez que o crédito reclamado assume natureza extraconcursal, não se submetendo, por isso, aos rigores da legislação recuperacional. Desse modo, deverá o credor se habilitar junto ao incidente de concurso de preferências, instaurado de ofício por este Juízo, para que, em conjunto com os demais credores extraconcursais que também se dizem detentores de preferências legais, seja dirimida a ordem de entrega de dinheiro, na forma do que dispõe o artigo 908 do Código de Processo Civil.

21. Por fim, cumpre registrar que tramita pedido de habilitação de crédito autuado sob o n. 0002123-42.2021.8.16.0089, ajuizado pela credora **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, no qual houve a prolação de sentença de procedência (mov. 37.1), para habilitar crédito no valor de R\$ 24.870.448,14 (vinte e quatro milhões e oitocentos e setenta mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), na classe III de créditos quirografários, bem como crédito no importe de R\$ 2.087.578,09 (dois milhões e oitenta e sete mil e quinhentos e setenta e oito reais e nove centavos), na classe I de créditos trabalhistas. Não obstante, verifica-se ter sido arguida nulidade processual naquele feito, por parte das recuperandas, sob o argumento de que não foram regularmente citadas (mov. 73.1), tese acolhida pelo Administrador Judicial, em parecer acostado ao mov. 82.1.

Assim, tratando-se de questão que pende de resolução, podendo, eventualmente, atingir os direitos dos demais credores, reputo necessária a colheita de **prévia manifestação do Administrador Judicial** sobre a celeuma, no prazo de **5 (cinco) dias**, antes de proceder à homologação das listas de pagamento e determinar a expedição dos alvarás. **Após, tornem conclusos para deliberação.**

22. Ciência ao Ministério Público.

23. Intimem-se. Diligências necessárias.

Ibaiti, datado e assinado digitalmente.

Caroline Gazzola Subtil de Oliveira
Juíza Substituta

